



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721591/2013-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.566 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO, NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO VENTILADO.

Não se conhece do recurso voluntário quanto à matéria não abordada na impugnação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

A falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. EVENTUAL ERRO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Possível erro na apuração da matéria tributável em lançamento de ofício, desde que não relacionado com vício material, não constitui causa de nulidade, sendo possível a sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 145, incisos I e II do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM EFEITOS PROSPECTIVOS. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

O poder-dever da Fazenda Pública de realizar a revisão e homologação do lançamento somente pode ser exercido a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, de modo que o prazo decadencial apenas pode ser computado a partir do fato ensejador da obrigação tributária, e não dos atos ou fatos pretéritos, de efeitos prospectivos, que apenas contribuíram para a materialização da hipótese de incidência. Inteligência da Súmula CARF nº 116.

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA COM ÁGIO. EQUIVOCO NO CÁLCULO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA INFERIOR AO EFETIVO. DIFERENÇA DEVIDA.**

A adoção de valor equivocado do patrimônio líquido de empresa adquirida com ágio autoriza a realização de lançamento de ofício para constituição da diferença do crédito tributário relativo ao respectivo ganho de capital por ocasião da alienação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário em relação a matéria objeto da Súmula CARF nº 108; ii) na parte conhecida, ii.i) rejeitar a preliminar de nulidade; ii.ii) afastar a preliminar de decadência, na forma da Súmula CARF nº 116; iii) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2192/2219) interposto em face do v. acórdão de fls. 2173/2186, que julgou improcedente a impugnação de fls. 2054/2076 para o fim de manter as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 19.12.2013, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2009 (fls. 2034/2049).

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher crédito tributário de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 4.705.449,00, incluindo acréscimos legais (fls. 2).

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 1995/2033):

- Em 30/06/2005 a Tokio Marine Seguradora S/A, doravante chamada como Sujeito Passivo ou TMS, adquiriu da ABN Brasil Dois, CNPJ: 05.515.360/0001-40, doravante citada como ABN Dois, 100% de participação na Real Seguros S.A, CNPJ: 33.164.021/0001-00, doravante citada como Real Seguros, e indiretamente de 50% de participação na Real Vida

e Previdência, CNPJ: 04.884.104/0001-67, doravante citada como Real Vida.

- Nesta operação houve geração de ágio, uma vez que o valor desembolsado foi superior ao Patrimônio Líquido das empresas em questão naquele momento: Valor de Compra: R\$960.088.650,66 - Valor do PL: R\$304.391.562,10 = Valor do ágio: R\$655.697.088,56.
- Em março de 2009, a TMS alienou sua participação de 50% na Real Vida ao Grupo Santander, mais precisamente para a empresa Santander Seguros S.A, CNPJ-87.376.109/0001-06, pelo valor de R\$ 678.087.000,00. Por conta desta operação, a TMS efetuou a exclusão do saldo restante do ágio referente a esta participação societária, uma vez que para determinação do %ganho de capital na alienação de investimento sujeito a avaliação pelo método de equivalência patrimonial, o valor contábil tomado como custo é a soma das parcelas representadas pelo Patrimônio Líquido registrado na contabilidade e pelo ágio na aquisição do investimento.
- No ano de 2005, a ABN Dois firmou contrato com a TMNF, de Compra e Venda de Ações, cujo objetivo era vender 100% das ações representativas de sua participação na Real Seguros e 50% das representativas do capital social da Real Vida e Previdência.
- As partes firmaram, em 28 de junho de 2005, um Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda. Neste Termo, as partes estabeleceram etapas da operação de venda, com vistas à consecução da transferência das Ações Objeto de Venda e o pagamento do Preço Final de Compra.
- Etapa 1: Cisão da Real Seguros com versão correspondente do PL à ABN Dois, representando 100% do investimento no capital da Real Capitalização e 65,10% do investimento no capital da Real Vida e Previdência.
- Etapa 2: Aprovação de aumento de capital na Real Vida de tal forma que seus únicos acionistas, Real Seguros e AD|M Dois, participem ambos com 50% cada.
- Etapa 3: Cisão Parcial da ABN Dois de sorte a verter o PL correspondente ao investimento na Real Seguros para ABN Três, cujo único sócio é a ABN NV.
- Etapa 4: Incorporação da ABN 3 pela Real Seguros.
- Etapa 5: A ABN 2 adquiriu uma empresa Holding brasileira e promoveu seu aumento de capital.
- Etapa 6: A Millea subscreveu 10.000 novas ações preferenciais sem direito a voto emitidas pela FARAG no valor de R\$ 963.736.987,53.
- Etapa 7: Na Data de Fechamento: em 07/07/2005 a FARAG adquiriu 100% das ações da Real Seguros pertencentes a ABN NV, pelo valor de R\$ 960.088.650,66, sendo que o PL da Real Seguros neste momento era de R\$ 304.391.562,10, gerando assim um ágio na aquisição de participação societária no valor de R\$ 655.697.088,56.
- A TMS apresentou o arquivo "Item 01 - Composição do Crédito Tributário Ágio - FARAG e RT.xls" (Cód. SVA: 5fdb59a3-c9013030-b80cd193-566e2212), o qual informa o valor de R\$ 360.009.415,56, referente à parcela do ágio correspondente a aquisição da Real Vida, bem como as amortizações efetuadas mês a mês pela TMS desde outubro de 2005 até fevereiro de 2009, resultando no saldo de R\$ 237.006.198,70,
- Em resposta à intimação para apresentar as contas que compuseram o valor informado nas Rubricas; "Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis" - LINHA 34 - FICHA 09C, e "Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis" - LINHA 33 -FICHA 17, da DIPJ/2010, a TMS informa o valor de R\$ 360.009.415,56, referente à parcela do ágio correspondente a aquisição da Real Vida, bem como as amortizações efetuadas mês a mês pela TMS desde outubro de 2005 até fevereiro de 2009, resultando no saldo de R\$ 237.006.198,70.
- Dentre os valores informados, a fiscalização constatou que a TMS utilizou a conta-LALUR nº 023044 - "Reversão Provisão de Ágio" para contabilizar o valor de R\$ 237.006.198,70, referente, à amortização do ágio por conta da alienação de sua participação na Real Vida, excluindo-o na apuração do Lucro Real e da Base de cálculo da CSLL, conforme LALUR - 2009 e Demonstração da Base de Cálculo da CSLL- 2009.
- O sujeito passivo informou que do valor total de compra de R\$963.736.987,53, parte

correspondia à Real Seguros no montante de R\$ 559.918.261,58 e parte à Real Vida no valor de R\$ 403.818.724,58. Estes valores geraram um ágio correspondente a Real Seguros de R\$ 295.687.593,00 e referente a Real Vida de R\$ 360.009.415,56.

- Foi constatado pela fiscalização, que o cálculo do ganho de capital na alienação da Real Vida apresenta inconsistências. Observou-se que o valor de venda contabilizado está de acordo com Contrato de Compra e Venda e os comprovantes apresentados. Porém, as parcelas de ágio atribuídas a cada uma das empresas apresentam inconsistências, fazendo com que o saldo do ágio correspondente a Real Vida utilizado como custo do investimento alienado também apresentasse divergências.
- Os quadros a seguir reproduzidos demonstram as diferenças entre os valores apurados pela contribuinte e pela fiscalização:

Apurado pelo Contribuinte			
	Ref. a Real Seguros	Ref. a Real Vida e Prev	Total
Total da Compra em 30/06/2005	559.918.261,58	403.818.724,58	963.736.986,16
Valor PL em 30/06/2005	260.583.000,00	43.809.000,00	304.392.000,00
Valor do Ágio	299.335.261,58	360.009.724,58	
CPMF (incidente sobre a operação de compra)	3.647.000,00		
Representatividade do Ágio	295.688.261,58	360.009.724,58	655.697.986,16

Fonte: Resposta da TMS ao Termo de Intimação nº12

Apurado pelo Fisco			
	Ref. a Real Seguros	Ref. a Real Vida e Prev	Total
Total da Compra em 30/06/2005	559.918.261,58	403.818.724,58	963.736.986,16
CPMF (incidente sobre a compra) Conforme Termo Aditivo Contrato de Compra e Venda	2.119.634,78	1.528.702,09	3.648.336,87
Valor de Compra Líquido	557.798.626,80	402.290.022,49	960.088.649,29
Valor PL em 30/06/2005 Conforme Balanço Publicado e DIPJ	250.015.789,13	54.375.772,97	304.391.562,10
Representatividade do Ágio	307.782.837,67	347.914.249,52	655.697.087,19

Fonte: Resposta da TMS ao Termo de Intimação nº12 e DIPJ2005 Real Seguros de 30/09/2005

- Além do valor do Patrimônio Líquido utilizado pela TMS, o valor da CPMF também apresentou divergências quanto ao valor e também por ter sido aplicado em sua totalidade na empresa Real Seguros quando deveria ter sido distribuído proporcionalmente ao valor de compra de cada empresa.
- Ao constatar que o saldo do ágio referente a Real Vida é de R\$ 229.043.547,60 e não o informado pelo Sujeito Passivo de R\$237.006.198,58, foi lançada de ofício a diferença de R\$ 7.962.650,98 pela apuração indevida do ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido, o que gerou redução indevida do lucro sujeito a tributação.
- O ágio é calculado pela diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do Patrimônio Líquido na época da aquisição. Desse modo, ao utilizar valor diverso do informado em DIPJ e no Balanço Publicado, que não corresponde ao Patrimônio Líquido da participação societária adquirida, o Sujeito Passivo infringiu o disposto nos incisos I e II do art. 385 do RIR/99.
- Os autos de infração de IRPJ e da CSLL contemplam as compensações dos saldos acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, respectivamente, observado o limite máximo de 30% do respectivo lucro líquido ajustado permitido pela legislação, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95. As Planilhas de Compensação que integram os autos de infração gerados pelo e-Safira detalham os cálculos destas compensações. Assim, o sujeito passivo deverá realizar o ajuste adequado na parte B do LALUR para atualizar o saldo acumulado de prejuízos fiscais, e similarmente para a base de cálculo negativa da CSLL.

A empresa apresentou impugnação (fls. 2054/2076), alegando em síntese que:

- a) Em março de 2009, a Impugnante alienou a totalidade de sua participação em Real Vida, ao que, valendo-se do comando normativo prescrito pelo art. 426 do RIR/99, para fins de apuração do custo de aquisição, procedeu à exclusão do montante remanescente do ágio da sua base tributável, para efeito de determinação do ganho de capital.
- b) Admitindo-se que (i) o ágio decorrente da aquisição do investimento pela Millea, em 2005, seria atribuível a duas participações societárias distintas e, (ii) tal montante corresponde a preço efetivamente pago; a parcela não utilizada pela Impugnante na composição do preço de uma das participações, seria refletida quando da composição do custo da outra.
- c) Ainda que hipoteticamente viesse a ser admitido como válido o racional apresentado pelo Sr. Fiscal, o efeito deste seria uma mera postergação da realização da parcela não utilizada, no primeiro momento, pela Impugnante, razão pela qual não haveria que se falar em prejuízo ao Fisco.
- d) Situação homóloga é verificada no que tange à CPMF, uma vez que a Fiscalização alega que a parcela correspondente a essa contribuição não afetou proporcionalmente o custo de aquisição das duas sociedades adquiridas, tendo afetado exclusivamente um. Ou seja, se a CPMF foi imputada integralmente a uma participação, deveria ter sido considerada a existência de parcela não aproveitada pelo contribuinte na outra participação adquirida.
- e) Sendo assim, é flagrante que a Autoridade Fiscal equivocou-se no crédito tributário lançado, uma vez que, ao não aplicar todos os efeitos possíveis, decorrentes das infrações imputadas, constituiu auto de infração que carece de liquidez e certeza necessárias para tal.
- f) Contratou-se a Ernest & Young Auditores, empresa de auditoria de reconhecimento e credibilidade mundiais, para realização de estudo contemplando, sobretudo, a revisão dos procedimentos fiscais adotados na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do mês em que ocorreu a discutida alienação da participação societária. Eis que o relatório emitido pela auditoria independente consubstanciou os valores utilizados pela Impugnante, razão pela qual não há como se admitir alegação de possível erro no cálculo do ágio gerado em 2005 e dos supostos e consequentes efeitos na determinação do ganho de capital.
- g) Muito embora o ágio a que os presentes autos se referem tenha sido amortizado entre os anos-base de 2005 a 2010, o fato jurídico que lhe deu origem ocorreu no ano-base de 2005, enquanto sua respectiva amortização, e seus efeitos fiscais quanto à dedutibilidade, ocorreram, precisamente, a partir de outubro de 2005.
- h) Não poderia o Sr. Agente Fiscal questionar a totalidade das parcelas do ágio, inclusive aquelas já amortizadas, a partir de 2005, eis que transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre (i) o fato que propiciou o seu aproveitamento (outubro de 2005) e (ii) a ciência, pela Impugnante, dos autos de infração em questão (19/12/2013).
- i) A Fiscalização fundamenta a autuação ora combatida, não só no ágio gerado em 2005, como também ajusta as amortizações havidas nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Ora, evidentemente, uma autuação ocorrida em 2013 não pode contemplar fatos geradores ocorridos em 2005, 2006 e 2007, configurando-se um flagrante desrespeito às normas tributárias vigentes.
- j) Se (i) o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional determina que, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o lançamento de ofício seja realizado no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador; e (ii) o artigo 9º do Decreto nº 70.235 determina que eventual infração à legislação tributária deverá ser formalizada por meio de lançamento de ofício, não há dúvidas de que, na hipótese de a Fiscalização classificar a exclusão do valor do ágio apontado como sendo uma infração para fins de apuração do ganho de capital decorrente da alienação pela Impugnante de sua participação em Real Vida, no ano-calendário de 2009, o prazo para questionamento desse registro contábil e do lançamento de ofício, quer seja computado da origem do ágio (contabilização) quer seja contado a partir de sua

amortização, já encontra-se decaído.

- k) O Fisco não poderia efetuar os lançamentos de ofício sobre fatos pretéritos, já consumados no tempo em razão do decurso do prazo decadencial - que, no presente caso, geraram o direito à utilização do ágio e início de sua amortização, ambos ocorridos em 2005 -, para alcançar os efeitos decorrentes desses fatos, em períodos subsequentes (amortização do ágio até 2009).
- l) A autuação ora combatida tem por objeto a apuração de ganho de capital na venda de participação societária. Portanto, ao recompor as parcelas de ágio amortizadas em exercícios pretéritos (Preclusos e Decaídos!) para determinar a parcela remanescente de custo, pretendeu a Fiscalização, recuperar créditos tributários que, legalmente, não poderia mais ela alcançar em absoluta ofensa aos princípios que regem as normas tributárias.
- m) A título exemplificativo, não se pode conceber que se exija do contribuinte pessoa física que, em 2014, pretenda vender seu imóvel, que apresente documentos relacionados à reforma nele realizada em 1990, para que se comprove a composição do custo a ser considerado para fins de apuração de seu ganho de capital.
- n) Para desconsiderar completamente os efeitos fiscais verificados em 2005, decorrentes daquele ato pretérito, mister seria que o lançamento tributário ocorresse até 2010, e não em 2013 (como ocorreu no presente caso).
- o) No caso concreto, admitindo-se o racional da fiscalização, qualquer parcela de glosa em uma participação adquirida, deve ser acrescida na outra participação, o que resultaria em dedução a menor das parcelas amortizadas de ágio, bem como, os eventuais efeitos na apuração de um ganho de capital somente poderiam ser verificados nesse momento.
- p) Admitindo-se como válido o racional da fiscalização, se o Fisco perde de um lado, está ao mesmo tempo, ganhando, de maneira indevida e ilegal, do outro!
- q) Ainda que o entendimento do Sr. Fiscal tivesse algum fundamento (o que não é o caso), a parcela hipoteticamente excedente do ágio, deveria compor o custo de aquisição de Real Seguros, registrado na contabilidade de Millea, ao que terá seus efeitos realizados, sendo conseqüentemente tributados, quando da alienação do referido investimento por esta sociedade.
- r) Por esse motivo, não se poderia alegar, em momento algum, que houve lesão ao Erário Público, uma vez que o ao se confrontar o efeito numérico do ágio no custo de aquisição, seu impacto tributário será exatamente o mesmo, havendo meramente um descasamento temporal.
- s) O racional lógico a que se pode chegar é no sentido de que (i) o suposto tributo devido sobre o ganho de capital foi apurado de forma incorreta pelo agente fiscal atuante, não devendo ser utilizado para recompor o lucro real do período, uma vez que o referido ganho será submetido à tributação em período ulterior; (ii) houve explícita e inquestionável ocorrência de erro material na determinação da matéria tributável, em decorrência da utilização de critério equivocado pelo Sr. Fiscal quando determinação do ganho de capital auferido na alienação do investimento detido em Real Vida, em março de 2009.
- t) Mesmo que se possa alegar que houve o emprego de técnica ou metodologia controversa por parte do contribuinte durante a apuração das bases do IRPJ e da CSLL, estas tiveram o mesmo efeito do que o procedimento entendido como correto por parte da fiscalização. Ou seja: o efeito fiscal foi nulo e não houve qualquer prejuízo à arrecadação.
- u) Qual o prejuízo causado pela Impugnante à Fazenda Nacional se o valor total de compra (e base de cálculo do referido tributo) era o mesmo? Eis que, o que houve, foi uma mera alocação do valor da CPMF integralmente em uma das sociedades, sem, contudo, afetar o custo geral do investimento.
- v) Em razão do evidente erro material que macula integralmente os valores dos créditos tributários lançados com incontestável iliquidez e incerteza, requer-se que essa C. Turma Julgadora determine o cancelamento integral dos autos de infração originários

do presente processo administrativo.

- w) O lançamento fiscal originário do presente processo administrativo é nulo em razão da sua iliquidez e incerteza. O crédito tributário constituído via auto de infração não pode ser ilíquido. A certeza com relação ao montante exigido é intrínseca ao lançamento tributário.

3.A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**ERRO DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Eventual erro de cálculo não gera nulidade do auto de infração. Deve ser integralmente mantido o valor da exigência quando não configurado equívoco na sua apuração.

**FATOS CONTABILIZADOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS EFETOS TRIBUTÁRIOS DECADÊNCIA.**

Na hipótese de fato que produza efeito em períodos diversos daquele em que ocorreu, a decadência não tem por referência a data do evento registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse evento produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

**GANHO DE CAPITAL. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. DIFERENÇA A MAIOR.**

Demonstrado o equívoco no cálculo do custo de aquisição do bem alienado, e apurado ganho de capital maior do que o declarado, é cabível o lançamento de ofício da diferença dentro do prazo de 5 anos, contados da data da alienação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita e reforça os argumentos da sua impugnação de fls. 2054/2076, acrescentando que a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício é indevida, por absoluta ausência de previsão legal.

## **Voto**

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

### **DO CONHECIMENTO**

5.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com exceção da matéria que será tratada a seguir.

6.Verifica-se que a Recorrente, além de oferecer suas razões recursais vazadas nos mesmos aspectos já abordados na sua impugnação de fls. 2054/2076, a eles acrescenta o seu inconformismo quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, que, no seu entender, seriam devidos por falta de previsão legal.

7. Cumpre observar, contudo, que tais alegações adicionais revelam clara inovação recursal.

8. Nesse contexto, em se constatando que a Recorrente alegou matéria não impugnada perante a instância *a quo*, não merece ser conhecido o recurso no ponto inovado, sob pena de se validar a reabertura da lide nesta fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do apelo, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

9. Ademais, à luz do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

10. Vale dizer, a impugnação inaugura o processo administrativo fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve apresentar todas as razões de defesa, não se admitindo que, na fase recursal, deduza argumentos não apresentados anteriormente, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

11. De todo modo, o tema não comporta mais discussão face à edição da Súmula CARF n.º 108, assim enunciada:

**Súmula CARF n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

12. Assim, não há como se conhecer do apelo em relação ao inconformismo a respeito da incidência de juros sobre a multa de ofício.

### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

13. Sustenta a Recorrente que os lançamentos seriam nulos, uma vez que, diante dos alegados equívocos cometidos pela fiscalização ao apurar o crédito tributário, padeceriam de iliquidez e incerteza.

14. Entretanto, o eventual reconhecimento de excessos quantitativos e valorativos relacionados à determinação da matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo devido, incluindo as penalidades, não revela, “*per se*”, nulidade de qualquer espécie.

15. Na dicção do *caput* do artigo 142 do Código Tributário Nacional, “*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

16. Já o incisos I e II do artigo 145 do mesmo códex, dispõem que “*O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício (...)*”.

17. Por sua vez, o artigo 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, se encontra assim redigido:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

18. Vale dizer, é da natureza do processo administrativo fiscal, e talvez a principal razão da sua existência, a possibilidade da realização de ajustes e correções nos lançamentos de ofício, dentro do exercício do controle de legalidade e do poder/dever da administração de revisar seus próprios atos.

19. A exatidão da mensuração da base de cálculo pode ser revisitada no bojo do processo administrativo fiscal, sem que erros na sua concepção, desde que não relacionados com vícios materiais, constituam causa de nulidade. Nesse sentido:

(...)

ERRO NA APURAÇÃO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE INEXISTENTE.

O erro na base de cálculo da exigência do imposto não causa nulidade do lançamento. Nos casos em que a autoridade fiscal aplica base de cálculo diversa daquela prevista em lei, não cabe à segunda instância decretar a nulidade do lançamento, mas sim corrigir a base de cálculo, não podendo, contudo, agravar a situação da exigência fiscal.

(...)

(Acórdão n.º 140200.442)

20. Por via de consequência, considerando que a mera revisão da base de cálculo não consubstancia impedimento da sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, não há como se acolher a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

### **DA DECADÊNCIA**

21. Alerta a Recorrente que não seria factível à fiscalização questionar a totalidade das parcelas do ágio em debate nos autos, pois já teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o fato que propiciou o seu aproveitamento (outubro de 2005) e a ciência dos autos de infração em questão (19.12.2013), que teriam por fundamento não apenas o ágio gerado em 2005, como também o ajuste nas amortizações deduzidas nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

22. Segundo a Recorrente, como as autuações foram efetivadas apenas em 2013, não poderiam contemplar fatos geradores ocorridos em 2005, 2006 e 2007, isto porque não seria possível a realização de lançamentos de ofício sobre fatos pretéritos, já consumados no tempo em razão do decurso do prazo decadencial, para alcançar os efeitos decorrentes desses fatos em períodos subsequentes (amortização do ágio até 2009). Assim, ao recompor as parcelas de ágio amortizadas em exercícios pretéritos, que estariam preclusas e decaídas, para determinar a parcela remanescente de custo, pretendeu a Fiscalização recuperar créditos tributários que, legalmente, não poderiam mais ser alcançados. Desse modo, a Recorrente conclui que “*para desconsiderar completamente os efeitos fiscais verificados em 2005, decorrentes daquele ato*

*pretérito, mister seria que o lançamento tributário ocorresse até 2010, e não em 2013 (como ocorreu no presente caso)”*.

23.O tópico “D” do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1995/2033 é suficientemente elucidativo ao expor a metodologia aplicada pela fiscalização para apurar o custo considerado no cálculo do ganho de capital em análise. Confira-se:

O ágio na aquisição de investimentos surge no ativo da investidora no momento da aquisição dá referido investimento. Este ágio deve estar devidamente fundamentado, para aproveitamento da despesa de amortização, caso ocorra alienação do investimento.

Da análise das operações praticadas pelas partes e intervenientes do Contrato de Compra e Venda de Ações, observamos que foi acordado o valor de compra de R\$897.000.000,00. Este por sua vez, poderia ser ajustado em decorrência de variações no PL das empresas em questão e também atualizado até a data de fechamento pela SELIC.

De acordo com o Termo Aditivo ao Contrato de Compra, e Venda, de 28/06/2005, o preço de compra foi corrigido e ajustado em conformidade com o Capítulo III do Contrato de Compra e Venda de Ações para R\$ 963.736.987,53.

Este valor confere com o informado pela TMS, em resposta ao Termo de Intimação nº 12. Porém, ao analisarmos o cálculo apresentado pelo Sujeito Passivo e compará-lo às informações constantes no Balanço Publicado de junho de 2005 e o informado na DIPJ2005 Especial - Incorporadora de 30/06/2005 (Real Seguros -S.A - CNPJ: 33.164.021/0001-00), observamos que os valores informados pela TMS correspondentes a cada empresa apresentam inconsistências conforme demonstrativo abaixo:

<b>Apurado pelo Contribuinte</b>			
	<b>Ref. a Real Seguros</b>	<b>Ref. a Real Vida e Prev</b>	<b>Total</b>
Total da Compra em 30/06/2005	559.918.261,58	403.818.724,58	963.736.986,16
Valor PL em 30/06/2005	260.583.000,00	43.809.000,00	304.392.000,00
Valor do Ágio	299.335.261,58	360.009.724,58	
CPMF (incidente sobre a operação de compra)	3.647.000,00		
<b>Representatividade do Ágio</b>	<b>295.688.261,58</b>	<b>360.009.724,58</b>	<b>655.697.986,16</b>
<small>Fonte: Resposta da TMS ao Termo de Intimação nº12</small>			
<b>Apurado pelo Fisco</b>			
	<b>Ref. a Real Seguros</b>	<b>Ref. a Real Vida e Prev</b>	<b>Total</b>
Total da Compra em 30/06/2005	559.918.261,58	403.818.724,58	963.736.986,16
CPMF (incidente sobre a compra) Conforme Termo Aditivo Contrato de Compra e Venda	2.119.634,78	1.528.702,09	3.648.336,87
Valor de Compra Líquido	557.798.626,80	402.290.022,49	960.088.649,29
Valor PL em 30/06/2005 Conforme Balanço Publicado e DIPJ	250.015.789,13	54.375.772,97	304.391.562,10
<b>Representatividade do Ágio</b>	<b>307.782.837,67</b>	<b>347.914.249,52</b>	<b>655.697.087,19</b>
<small>Fonte: Resposta da TMS ao Termo de Intimação nº12 e DIPJ2005 Real Seguros de 30/06/2005</small>			

Além do valor do Patrimônio Líquido utilizado pela TMS, o valor da CPMF também apresentou divergências quanto ao valor e também por ter sido aplicado em sua totalidade na empresa Real Seguros quando deveria ter sido distribuído proporcionalmente ao valor de compra de cada empresa.

Dessa forma, ao aplicarmos o novo valor de ágio, atribuído a Real Vida à planilha apresentada pela TMS, contendo as amortizações realizadas a 1/120 avos ao mês, apuramos um novo saldo de ágio a ser utilizado no cálculo do ganho de capital na alienação desta participação societária, conforme demonstrativo abaixo:

Parcela do Ágio correspondente a Real Vida e Previdência:	Amortização do ágio 1/120	Mês	Ano	Saldo
347.914.249,52	2.899.285,41	Outubro	2005	357.009.337,10
Total (A)	2.899.285,41	Novembro	2005	354.009.258,64
	2.899.285,41	Dezembro	2005	351.009.180,18
<b>Total 2005</b>	<b>8.697.856,24</b>			
	2.899.285,41	Janeiro	2006	348.009.101,72
	2.899.285,41	Fevereiro	2006	345.009.023,26
	2.899.285,41	Março	2006	342.008.944,80
	2.899.285,41	Abril	2006	339.008.866,34
	2.899.285,41	Mai	2006	336.008.787,88
	2.899.285,41	Junho	2006	333.008.709,42
	2.899.285,41	Julho	2006	330.008.630,96
	2.899.285,41	Agosto	2006	327.008.552,50
	2.899.285,41	Setembro	2006	324.008.474,04
	2.899.285,41	Outubro	2006	321.008.395,58
	2.899.285,41	Novembro	2006	318.008.317,12
	2.899.285,41	Dezembro	2006	315.008.238,66
<b>Total 2006</b>	<b>34.791.424,95</b>			
	2.899.285,41	Janeiro	2007	312.008.160,20
	2.899.285,41	Fevereiro	2007	309.008.081,74
	2.899.285,41	Março	2007	306.008.003,28
	2.899.285,41	Abril	2007	303.007.924,82
	2.899.285,41	Mai	2007	300.007.846,36
	2.899.285,41	Junho	2007	297.007.767,90
	2.899.285,41	Julho	2007	294.007.689,44
	2.899.285,41	Agosto	2007	291.007.610,98
	2.899.285,41	Setembro	2007	288.007.532,52
	2.899.285,41	Outubro	2007	285.007.454,06
	2.899.285,41	Novembro	2007	282.007.375,60
	2.899.285,41	Dezembro	2007	279.007.297,14
<b>Total 2007</b>	<b>34.791.424,95</b>			
	2.899.285,41	Janeiro	2008	276.007.218,68
	2.899.285,41	Fevereiro	2008	273.007.140,22
	2.899.285,41	Março	2008	270.007.061,76
	2.899.285,41	Abril	2008	267.006.983,30
	2.899.285,41	Mai	2008	264.006.904,84
	2.899.285,41	Junho	2008	261.006.826,38
	2.899.285,41	Julho	2008	258.006.747,92
	2.899.285,41	Agosto	2008	255.006.669,46
	2.899.285,41	Setembro	2008	252.006.591,00
	2.899.285,41	Outubro	2008	249.006.512,54
	2.899.285,41	Novembro	2008	246.006.434,08
	2.899.285,41	Dezembro	2008	243.006.355,62
<b>Total 2008</b>	<b>34.791.424,95</b>			
	2.899.285,41	Janeiro	2009	240.006.277,16
	2.899.285,41	Fevereiro	2009	237.006.198,70
<b>Total 2009</b>	<b>5.798.570,83</b>			
<b>Total (B)</b>	<b>118.870.701,92</b>			
	<b>Base</b>			
<b>Saldo a amortizar ( A - B )</b>	<b>229.043.547,60</b>			

Dessa forma, ao constatarmos que o saldo do ágio referente a Real Vida é de R\$229.043.547,60 e não o informado pelo Sujeito Passivo de R\$237.006.198,58, lançamos de ofício a diferença de R\$7.962.650,98 pela apuração indevida do ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido, o que gerou redução indevida do lucro sujeito a tributação.

24. Em síntese, a fiscalização constatou divergências no valor do Patrimônio Líquido utilizado pela Recorrente na apuração do ágio, tanto em relação às aquisições da Real Seguros como da Real Vida e Previdência, além de também ter encontrado incongruência na consideração da CPMF incidente nas respectivas operações, uma vez que foi atribuído seu valor total no cálculo do ágio na aquisição da participação na empresa Real Seguros, quando deveria ter sido distribuído proporcionalmente ao valor de compra de cada empresa.

25. A partir dessas premissas, chegou ao valor do ágio de R\$ 307.782.837,67 para a empresa Real Seguros e de R\$ 347.914.249,52 para a empresa Real Vida e Previdência, ao invés das importâncias de R\$ 295.688.261,58 e R\$ 360.009.724,58, respectivamente, apuradas pela Recorrente.

26. Com isso, considerando-se que o ágio na operação envolvendo a aquisição da empresa Real Vida e Previdência foi menor do que o apurado pela contribuinte, a fiscalização

deduziu as parcelas de amortização calculadas à razão de 1/120 avos no período antecedente (R\$ 2.899.285,41 ao mês, totalizando R\$ 118.870.701,92), chegando ao saldo a amortizar de R\$ 229.043.547,60, isto é, inferior ao adotado pela Recorrente, de R\$ 237.006.198,58, resultando na diferença tributável de R\$ 7.962.650,98, objeto dos lançamentos de ofício.

27. Pois bem, ao contrário do que afirma a Recorrente, verifica-se que o lançamento não atingiu anos-calendários anteriores, tendo apenas sido considerados, na revisão da matéria tributável, os efeitos de fatos, operações, registros e elementos patrimoniais relativos às operações societárias praticadas pela Recorrente que tiveram repercussão tributária no fato gerador do ano-calendário de 2009.

28. O § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é de meridiana clareza ao dispor que *“Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*. Vale dizer, como o lançamento, dado seu caráter constitutivo do crédito tributário, mas declaratório da obrigação, somente pode ser realizado após a ocorrência do fato gerador, é indene de dúvidas que apenas partir deste momento se inicia a contagem do prazo decadencial.

29. Assim, não se pode olvidar que, para a aplicação do fenômeno da decadência, é necessário que se identifique um dever legal atribuído à Fazenda Pública, passível de ser extinto pelo decurso de determinado prazo. No caso dos autos, considerando que se está tributando o lucro do ano-calendário de 2009, e não dos períodos anteriores, o poder-dever da Fazenda Pública de realizar a revisão e homologação do lançamento somente poderia ter sido exercido a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, de modo que o prazo decadencial apenas pode ser computado a partir do fato ensejador da obrigação tributária, e não dos atos ou fatos pretéritos, de efeitos prospectivos, que apenas contribuíram para a materialização da hipótese de incidência.

30. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 116, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 116**

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

31. Outrossim, ao recalcular a amortização do ágio constituído na operação de aquisição da Real Vida e Previdência, a fiscalização chegou a valores menores do que aqueles que foram efetivamente objeto de amortização pela contribuinte, conforme detalhados na planilha de fls. 1883/1884:



### Amortização do Ágio da RTMVP

Parte correspondente a RTMVP

Valor do ágio (A)	Amortização do ágio 1/120	Mês	Ano	Saldo
<b>360.009.415,56</b>	3.000.078,46	Outubro	2005	357.009.337,10
	3.000.078,46	Novembro	2005	354.009.258,64
	3.000.078,46	Dezembro	2005	351.009.180,18
<b>Total 2005</b>	<b>9.000.235,38</b>			
	3.000.078,46	Janeiro	2006	348.009.101,72
	3.000.078,46	Fevereiro	2006	345.009.023,26
	3.000.078,46	Março	2006	342.008.944,80
	3.000.078,46	Abril	2006	339.008.866,34
	3.000.078,46	Mai	2006	336.008.787,88
	3.000.078,46	Junho	2006	333.008.709,42
	3.000.078,46	Julho	2006	330.008.630,96
	3.000.078,46	Agosto	2006	327.008.552,50
	3.000.078,46	Setembro	2006	324.008.474,04
	3.000.078,46	Outubro	2006	321.008.395,58
	3.000.078,46	Novembro	2006	318.008.317,12
	3.000.078,46	Dezembro	2006	315.008.238,66
<b>Total 2006</b>	<b>36.000.941,52</b>			
	3.000.078,46	Janeiro	2007	312.008.160,20
	3.000.078,46	Fevereiro	2007	309.008.081,74
	3.000.078,46	Março	2007	306.008.003,28
	3.000.078,46	Abril	2007	303.007.924,82
	3.000.078,46	Mai	2007	300.007.846,36
	3.000.078,46	Junho	2007	297.007.767,90
	3.000.078,46	Julho	2007	294.007.689,44
	3.000.078,46	Agosto	2007	291.007.610,98
	3.000.078,46	Setembro	2007	288.007.532,52
	3.000.078,46	Outubro	2007	285.007.454,06
	3.000.078,46	Novembro	2007	282.007.375,60
	3.000.078,46	Dezembro	2007	279.007.297,14
<b>Total 2007</b>	<b>36.000.941,52</b>			
	3.000.078,46	Janeiro	2008	276.007.218,68
	3.000.078,46	Fevereiro	2008	273.007.140,22
	3.000.078,46	Março	2008	270.007.061,76
	3.000.078,46	Abril	2008	267.006.983,30
	3.000.078,46	Mai	2008	264.006.904,84
	3.000.078,46	Junho	2008	261.006.826,38
	3.000.078,46	Julho	2008	258.006.747,92
	3.000.078,46	Agosto	2008	255.006.669,46
	3.000.078,46	Setembro	2008	252.006.591,00
	3.000.078,46	Outubro	2008	249.006.512,54
	3.000.078,46	Novembro	2008	246.006.434,08
	3.000.078,46	Dezembro	2008	243.006.355,62
<b>Total 2008</b>	<b>36.000.941,52</b>			
	3.000.078,46	Janeiro	2009	240.006.277,16
	3.000.078,46	Fevereiro	2009	237.006.198,70
<b>Total 2009</b>	<b>6.000.156,92</b>			
<b>Total (B)</b>	<b>123.003.216,86</b>			
	<b>Base</b>	<b>Crédito IRPJ</b>	<b>Crédito CSLL</b>	<b>Total de Crédito</b>
<b>Saldo a amortizar ( A - B )</b>	<b>237.006.198,70</b>	<b>59.251.549,68</b>	<b>21.330.557,88</b>	<b>80.582.107,56</b>
<b>Total de parcelas amortizadas</b>				
2005	3			
2006	12			
2007	12			
2008	12			
2009	2			
<b>Total</b>	<b>41</b>			

Será amortizado integralmente em Março/2009 por conta da alienação da RTMVP

32.Como se vê, a Recorrente amortizou, no período de outubro/2005 a fevereiro/2009, o valor de R\$ 123.003.216,86 do ágio gerado na aquisição da participação de 50% na Real Vida e Previdência. No entanto, caso fosse adotado este montante para a apuração do saldo de ágio disponível (e considerado no custo do ganho de capital), o valor seria de apenas R\$ 224.911.032,66, ao invés de R\$ 229.043.543,60 apurados pela fiscalização, de modo a aumentar a diferença tributável:

Ágio	Fiscalização	Contribuinte
Real Vida e Previdência (total)	R\$ 347.914.249,52	R\$ 347.914.249,52 (*)
(-)Amortizado de 10/2005 a 02/2009	-R\$ 118.870.701,92	-R\$ 123.003.216,86
Saldo a amortizar	R\$ 229.043.547,60	R\$ 224.911.032,66
Saldo utilizado em 2009 (alienação)	-R\$ 237.006.198,58	-R\$ 237.006.198,58
Diferença tributável	-R\$ 7.962.650,98	-R\$ 12.095.165,92

(\*)Adotado o valor total do ágio apurado pela fiscalização para fins de comparação

33.Por via de consequência, ainda que tenha se valido de elementos constitutivos da base de cálculo extraídos de períodos anteriores, não se verifica a decadência do direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento inerente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, circunstância à qual se alia a inexistência de prejuízo ao contribuinte, pois os valores revistos das amortizações de ágio diminuíram a base tributável, que assim carece de interesse recursal, pressuposto intrínseco do recurso consubstanciado na necessidade da parte de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável.

### **DO GANHO DE CAPITAL**

34.Cuida-se de lançamentos de IRPJ e de CSLL decorrentes da revisão da apuração de ganho de capital auferido pela Recorrente em março de 2009, na alienação da sua participação de 50% na Real Vida e Previdência para Santander Seguros S/A, pelo valor de R\$ 678.087.000,00.

35.Como visto no tópico anterior, considerando que na aquisição da referida participação societária foi desembolsado valor superior ao Patrimônio Líquido da empresa adquirida, houve geração de ágio, cujo saldo ainda não amortizado à época da alienação foi excluído no cálculo da apuração do ganho de capital.

36.De fato, em 28.04.2005, a ABN AMRO Brasil Dois Participações S/A celebrou contrato de compra e venda de participação societária com a empresa denominada Millea Holding Inc., cujo escopo era a venda da totalidade das ações detidas na empresa Real Seguros e 50% da participação detida indiretamente na empresa Real Vida e Previdência. Para viabilizar a concretização dos termos contratados, foi realizada reorganização societária, de forma que Millea Holding Inc., por intermédio da Recorrente, adquiriu, em 28.06.2005, 100% da participação detida diretamente por ABNV em Real Seguros e 50% da participação detida indiretamente em Real Vida e Previdência, pelo preço total de R\$ 963.736.987,53.

37.Segundo a Recorrente, considerando que o Patrimônio Líquido das empresas adquiridas era de R\$ 260.583.000,00 (Real Seguros) e R\$ 43.809.000,00 (Real Vida e Previdência), no total de R\$ 304.392.000,00, bem como que a CPMF incidente sobre as aquisições foi de R\$ 3.647.000,00, foi apurado o ágio total de R\$ 655.697.987,53. Confirma-se o demonstrativo integrante da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 12 (fls. 1984/1988):

Parcelas de ágio atribuídas á Real Seguros e Real Vida e Previdência							
Descrição	RS	Ref.	RVP	Ref.	Total	Ref.	Item
Valor de compra em 30/6/2004	511.000	a	386.000	a	897.000	a	1
Investimento RVP (50%) em 30/6/2004			49.599	b	49.599	b	
PL da RS em 30/6/2004	216.522	b			216.522		
Investimento RVP (50%) em 30/4/2005			53.831	c	53.831	c	
PL da RS em 30/4/2005	246.601	c			246.601		
Valor de compra em 30/4/2005 (a-b+c)	541.079		390.232		931.311		
Atualização de maio e junho/05 - 3,4816%	18.839		13.586		32.425		
<b>Total da compra em 30/6/2005</b>	<b>559.918</b>		<b>403.818</b>		<b>963.736</b>		<b>2</b>
Valor do PL da RTMVP em 30/6/2005			43.809		43.809		4
Valor do PL da TMSR em 30/6/2005	260.583				260.583		
Valor do ágio	299.335		360.009		659.344		
Valor CPMF (incidente sobre a operação de compra)	3.647				3.647		
Representatividade do ágio	295.688		360.009		655.697		3

38.A fiscalização constatou que o valor do Patrimônio Líquido utilizado pela Recorrente na apuração do ágio era distinto do que foi informado, sendo de R\$ 250.015.789,13 na Real Seguros, e R\$ 54.375.772,97 na Real Vida e Previdência, conforme Balanço Publicado e DIPJ:

Balanço (fls. 1991):

	Real Capitalização S.A.		Real Vida e Previdência S.A.	
	2005	2004	2005	2004
<b>Informações sobre as investidas</b>				
Capital social .....	28.513	28.513	53.975	7.200
Patrimônio líquido .....	77.396	64.175	108.750	81.698
Resultado do período .....	16.621	4.589	4.810	3.370
<b>Informações sobre o investimento</b>				
Quantidade de ações ordinárias .....	5.118.000	5.118.000	141.000.788	7.200.000
Participação percentual .....	-	100	50	100
<b>Movimentação do investimento</b>				
<b>Saldo no início do semestre .....</b>	<b>60.525</b>	<b>60.021</b>	<b>80.785</b>	<b>54.789</b>
Aumento de capital (Em Aprovação) .....	-	-	24.972	-
Integralização de capital .....	-	-	-	16.775
Resultado das investidas .....	10.910	4.589	3.651	3.370
Ajustes com títulos e valores mobiliários .....	(52)	(435)	(1.202)	6.764
Cisão de investimentos .....	(71.383)	-	(53.831)	-
<b>Saldo no final do semestre .....</b>	<b>-</b>	<b>64.175</b>	<b>54.375</b>	<b>81.698</b>

DIPJ (fls.56 e 58)

CNPJ: 33.164.021/0001-00

ND: 0001292188

Ficha 45C - Ativo - Balanço Patrimonial

Discriminação	Último Balanço do Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
PERMANENTE - INVESTIMENTOS		
41.Participações Societárias - Investimentos no País	141.311.000,48	54.375.772,97

Discriminação	Último Balanço do Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
36.Capital Social - Domiciliados no País	225.617.303,63	225.617.403,63
37.Capital Social - Domiciliados no Exterior	0,00	0,00
38.(-)Capital a Realizar	0,00	0,00
39.(-)Ações em Tesouraria	0,00	0,00
40.Reservas para Aumento de Capital	0,00	0,00
41.Reservas de Capital	4.181.175,14	3.154.662,72
42.Reservas de Reavaliação	7.612,16	7.612,16
43.Reservas de Lucros	151.927.099,86	33.860.780,19
44.Outras Reservas	0,00	0,00
45.Ajustes Com Títulos E Valores Mobiliários	20.011.244,31	7.223.317,62
46.Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.821.801,17	34.527.785,78
<b>47.TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>403.566.236,27</b>	<b>304.391.562,10</b>
48.TOTAL DO PASSIVO	1.257.225.862,63	1.231.447.018,97

39.Em apertada síntese, a Recorrente insiste que: **(i)** a alocação do ágio à Real Vida atendeu aos requisitos estabelecidos pela legislação; **(ii)** o valor do PL da Real Vida é irrelevante para fins da alocação de seu ágio; e **(iii)** a Fiscalização não questionou o conteúdo e a validade dos laudos que ampararam a alocação em exame.

40.Razão, porém, não lhe assiste.

41.Com efeito, o inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na sua redação então vigente, era categórico ao dispor que o ágio consiste na diferença entre o custo de aquisição e o valor do Patrimônio Líquido, *litteris*:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

42.Anote-se que o mesmo tratamento foi reproduzido no inciso II do artigo 385 do RIR/99, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §3º).

43. Destarte, salta aos olhos não apenas a relevância do valor do Patrimônio Líquido na concepção do ágio, bem como que a Recorrente não atendeu aos requisitos legais ao apurá-lo mediante o cômputo de montante não correspondente ao efetivo Patrimônio Líquido da investida.

44. De mais a mais, muito embora a Fiscalização não tenha questionado o fundamento econômico do ágio (apurado cfe. laudo de fls. 957/1198), consistente na mais-valia verificada no preço pago em relação ao valor líquido patrimonial, é evidente que ela não estava impedida de revisar o valor da sua segregação nas subcontas do custo de aquisição, conforme disposto no §1º dos acima reproduzidos artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e artigo 385 do RIR/99, circunstância que, aliás, constitui o cerne da autuação fiscal em questão. Ou seja, a DRJ não inovou as razões jurídicas do lançamento, uma vez que tais razões estão minuciosamente detalhadas no TVF e que claramente abrangem a impugnação do valor do ágio a partir da adoção do valor do Patrimônio Líquido da investida destoante das informações do balanço publicado e da DIPJ, elementos probantes mais do que suficientes para a caracterização da infração.

45. Além disso, foi também detectada incongruência na imputação da CPMF incidente, atribuída integral e exclusivamente à aquisição da participação na empresa Real Seguros. Isto porque, considerando-se que o preço pelo qual foram adquiridas as participações societárias, conforme admitido pela própria Recorrente (vide demonstrativo do item 37 acima), foi de R\$ 559.918.261,58 para a Real Seguros e de R\$ 403.818.724,58 para a Real Vida e Previdência, a fiscalização aloucou a importância paga a título de CPMF na seguinte proporção:

Participação adquirida	CPMF
Real Seguros	2.119.634,78
Real Vida e Previdência	1.528.702,09
Total	3.648.336,87

46. A Recorrente alega que a parcela por ela não utilizada “na composição do preço de uma das participações, seria refletida quando da composição do custo da outra (...) Portanto, ainda que, hipoteticamente, viesse a ser admitido como válido o racional apresentado

*pelo Sr. Fiscal e ratificado pela DRJ, o efeito deste seria uma mera postergação da realização da parcela não utilizada no primeiro momento pela Recorrente, razão pela qual não haveria que se falar em prejuízo ao Fisco (...) no máximo poder-se-ia admitir a existência de uma antecipação de despesa, na medida em que a desconsideração de parte do ágio alocado à Real Vida deve acarretar, inequivocadamente, a majoração da parcela amortizável e dedutível do ágio realizada pela Real Seguros”.*

47.E prossegue: *“Da mesma maneira, situação análoga é verificada no que tange à CPMF, uma vez que a Fiscalização alega que a parcela correspondente a essa Contribuição não afetou proporcionalmente o custo de aquisição das duas sociedades adquiridas, tendo afetado exclusivamente um. Ou seja, se a CPMF foi imputada integralmente a uma participação, deveria ter sido considerada a existência de parcela não aproveitada pelo contribuinte na outra participação adquirida”.*

48.Ora, a situação jurídica objeto do lançamento circunscreve-se à apuração do ganho de capital na alienação da participação de 50% detida pela Recorrente na empresa Real Vida e Previdência. Nesse contexto, não estão em discussão nestes autos o ágio na aquisição das ações da empresa Real Seguros, sua amortização e demais custos inerentes, ou o evento futuro e incerto (pelo menos à época da autuação) consistente na sua eventual alienação.

49.Como já abordado anteriormente, em relação ao ágio gerado na aquisição da participação de 50% na Real Vida e Previdência, a Recorrente amortizou, no período de outubro/2005 a fevereiro/2009, o valor total de R\$ 123.003.216,86, quando na verdade poderia ter amortizado apenas R\$ 118.870.701,92. Já o saldo reconhecido pela fiscalização desse mesmo ágio foi de R\$ 229.043.547,60. Dessa maneira, observa-se que o total do ágio amortizado foi de R\$ 352.046.764,46, isto é, superior ao valor de R\$ 347.914.249,52 apurado pela fiscalização, cuja diferença não foi objeto de lançamento, visto que implicaria no reexame dos fatos geradores ocorridos em anos-calendário anteriores, que não foram revisitados na presente autuação.

50.Por decorrência, constata-se que a revisão da amortização, ao fim e ao cabo, culminou na diminuição da matéria tributável, a saber:

PL publicado	54.375.772,97
(-)PL contribuinte	-43.809.000,00
# PL	10.566.772,97
(+)CPMF	1.528.702,09
Subtotal	<b>12.095.475,06</b>
(-)# Amortização	-4.132.514,94
# Tributável	<b>7.962.960,12</b>

Amortização (fiscalização)	118.870.701,92
(-)Amortização ágio (contribuinte)	-123.003.216,86
# Amortização	<b>-4.132.514,94</b>

51.Já a CPMF, que realmente não foi alocada pela Recorrente ao custo da operação de aquisição da participação de 50% na Real Vida e Previdência, acabou sendo corretamente considerada pela fiscalização na apuração do ganho de capital, pois, conforme bem assinalado pela r. decisão recorrida, *“O preço de compra líquido da CPMF deve seguir a mesma*

*proporção do preço inicial de compra corrigido, uma vez que o fato gerador da contribuição é o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito (inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.311/1996). A atribuição da despesa da CPMF integralmente a apenas uma das participações societárias não é um procedimento que encontra amparo nos princípios contábeis geralmente aceitos". Além disso, não se pode compreender a inexistência de prejuízos ao Erário a partir de uma incerta e futura operação de alienação de participação societária distinta da ora tratada.*

52. Destarte, em relação à operação que constitui o ponto fulcral da autuação, não se verifica a ocorrência de antecipação de despesa e conseqüente postergação do pagamento de IRPJ e de CSLL, que tem seus contornos delineados nos §§ 4º a 7º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *verbis*:

Art 6º - *Omissis*

(...)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.

53. Note-se, em acréscimo, que a configuração da postergação não prescinde da demonstração de que o contribuinte tenha, espontaneamente, pago a parcela do tributo postergado em período-base posterior, conforme se depreende dos itens 6.1 a 6.3 do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 1996, *litteris*:

(...)

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

(...)

54. Dessarte, para a configuração da postergação, seria imperioso o deslocamento da tributação para período posterior, com demonstração de pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte, o que não se verifica no caso dos autos, sendo assim improcedentes as razões recursais também neste aspecto.

### **DISPOSITIVO**

55. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, i) não conheço do recurso voluntário em relação a matéria objeto da Súmula CARF n.º 108; ii) na parte conhecida, ii.i) rejeito a preliminar de nulidade; ii.ii) afastamento a preliminar de decadência, na forma da Súmula CARF n.º 116; e iii) no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca